



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000908/2007-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1803-002.172 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de maio de 2014
Matéria LUCRO PRESUMIDO
Recorrente CALVI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

NULIDADE. DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente.

PER/DCOMP. CONDIÇÃO.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.

A multa de ofício proporcional é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta culposa.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de PIS, de COFINS e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 135-141, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$68.173,92 a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido referente aos quatro trimestres do ano-calendário de 2003.

O lançamento se fundamenta na omissão de receitas da atividade, cuja apuração foi efetivada a partir do cotejo entre os valores constantes na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), fls. 05-40, no Livro Caixa, fls. 66-103, no Livro de Apuração de ICMS, fls. 104-129 e nos recolhimentos efetuados, fls. 44-49, bem como pela não confissão de dívida desses valores em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fls. 44-49, já que houve opção pelo regime de tributação com base no lucro

presumido, em conformidade com o Termo Final de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 130-134.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: Lei nº 9779, de 19 de janeiro de 1999, art. 224 e art. 518 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 142-149 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$37.200,38 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 e alínea “a” do inciso I do art. 2º, parágrafo único do art. 3º, art. 10, art. 22 e art. 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

III – O Auto de Infração às fls. 150-157 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$171.694,93 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: parágrafo único do inciso II do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

IV – O Auto de Infração às fls. 158-164 a exigência do crédito tributário no valor de R\$61.356,50 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 20 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresenta a impugnação, fls. 168-175, com as alegações abaixo transcritas.

Faz um relato sobre a ação fiscal e suscita que:

O presente Auto de Infração em análise, em hipótese alguma poderá prosperar contra a impugnante, assim vejamos, a Contribuição Social s/ Lucro Líquido (do item 1), refere-se ao 1º trimestre 03/2003- no valor de R\$ 6.467,68; 2º trimestre 06/2003- no valor de R\$ 6.073,80; 3º trimestre 09/2003- no valor de R\$ 6.501,15 e do 4º trimestre 12/2003- no valor de R\$ 6.846,23 , portanto, faz prova neste ato, que todos os valores foram pagos, conforme DARF's em anexos.

Quanto ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (do item 2), refere-se ao 1º trimestre 03/2003- no valor de R\$ 7.186,31; 2º trimestre 06/2003- no valor de R\$ 6.748,67; 3º trimestre 09/2003- no valor de R\$ 7.223,50 e do 4º trimestre 12/2003- no valor de R\$ 7.606,93, todos foram quitados, conforme DARF's em anexos.

Em se tratando da Contribuição PIS/PASEP (do item 3), refere-se ao fato gerador de 31/01/2003 à 31/12/2003, sendo que foram pagos parte dos valores, conforme DARF's, e o restante compensado, através de créditos tributários (planilha em anexo), conforme processo judicial n.º 2001.50.02.001481-8 (decisão em

anexo), transitado em julgado em 17/11/2005, e retificado na DCTF, conforme documentos em anexos.

Da mesma forma, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (do item refere-se ao fato gerador de 31/01/2003 à 31/12/2003, sendo parte pagos conforme DARF's, e o restante compensado, através de créditos tributários (planilha em anexos), conforme processo judicial n.º 2001.50.02.001481-8, transitado em julgado em 17/11/2005, e retificado na DCTF, conforme documentos em anexos.

Todavia, se outro for o entendimento de V. Exa., o que se admite apenas a título de argumentação, também quanto ao mérito não merece melhor sorte a pretensão fiscal.

Apresenta argumentos em oposição à aplicação da multa de ofício proporcional e requer a realização de diligência.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Diante das razões expostas, REQUER de V.Sa, se digne determinar que seja realizada diligência fiscal com o objetivo de ser sanada todas as dúvidas que por ventura existirem, quanto ao AUTO DE INFRAÇÃO em análise, para que o contribuinte não venha a ser penalizado de forma inteiramente absurda.

Por fim, REQUER também, que o AUTO DE INFRAÇÃO seja julgado insubsistente, em face da improcedência do lançamento fiscal, quanto à multa aplicada pela ilustre autuante, agindo desta forma V. S.a, pode estar certa de que estará contribuindo, para que uma empresa continue no mercado, trabalhando, gerando riquezas e mais empregos para o País, ser medida da mais lúdima JUSTIÇA.

Está registrado como resultado do Acórdão da 9ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-26.844, de 23.10.2009, fls. 314-328: “Impugnação Procedente em Parte” para:

Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto:

Não conhecer da Impugnação no que se refere aos valores já recolhidos, conforme parágrafos 7 a 11 do voto, mas cancelar a multa de ofício a eles relacionados (ver alínea seguinte), tornando definitivamente constituído o crédito tributário de IRPJ, no valor de R\$27.687,50, de CSLL, no valor de R\$23.012,34, de PIS, no valor de R\$1.558,14, e de Cofins, no valor de R\$7.191,36, sem acréscimo da multa de ofício e dos juros moratórios;

Considerar procedente em parte a Impugnação, para exonerar apenas a multa de ofício relacionada aos valores já pagos (ver alínea anterior), conforme parágrafos 15, 22 e 28 do voto, e manter o crédito tributário constituído de IRPJ, no valor de R\$1.077,93, de PIS, no valor de R\$14.023,08, de Cofins, no valor de R\$64.722,17 e de CSLL, no valor de R\$2.876,52, acrescidos de multa de ofício e dos encargos moratórios calculados até a data do efetivo pagamento ;

e Indeferir o pedido de diligência.

Intime-se a Interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência deste acórdão, recolher o Crédito Tributário Mantido, sob pena de cobrança executiva, ressalvada, para as matérias impugnadas e conhecidas, a interposição de recurso voluntário, em igual prazo, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

À unidade competente para cientificar a interessada e demais providências de estilo, principalmente quanto à alocação dos pagamentos existentes aos créditos tributários correspondentes.

Restou ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

DILIGÊNCIA Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização revela-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

VALORES PAGOS ESPONTANEAMENTE E NÃO DECLARADOS.

Os valores pagos, espontaneamente, relativos a débitos não declarados em DCTF nem informados em outro instrumento de confissão de dívida devem ser objeto de auto de infração, podendo, em sede de julgamento, ser cancelada a multa de ofício quando espontâneos os pagamentos, mantendo-se os valores principais lançados para que neles sejam alocados, vinculados ou aproveitados os pagamentos existentes.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2003

REGRAS SOBRE COMPENSAÇÃO.

A compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, efetua-se nos termos do art.74 da Lei nº 9.430/96.

LANÇAMENTOS DECORRENTES DO DE IRPJ: CSLL, PIS E COFINS.

Ressalvados os casos especiais, os lançamentos decorrentes colhem a sorte daquele que lhe deu origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Notificada em 30.04.2012, fls. 346 e 376, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.05.2012, fls. 347-350, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de

admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

Faz um relato sobre a ação fiscal, que o recurso voluntário é apresentado tempestivamente e acrescenta que:

Em que pese os argumentos dos eméritos julgadores, no sentido de considerar procedente em parte a impugnação, para exonerar apenas a multa de ofício relacionada aos valores já pagos, e manter o crédito tributário constituído de IRPJ, no valor de R\$1.077,93, de PIS, no valor de R\$14.023,08, de Cofins, no valor de R\$64.722,17 e de CSLL, no valor de R\$87,52, acrescidos de multa de ofício e dos encargos moratórios calculados até a data do efetivo pagamento, conforme consta do Acórdão, no caso onde fala no acórdão em manter o crédito tributário, não podem prosperar, pelos seguintes motivos:

Conforme já demonstrado na impugnação de fls. 03, a impugnante pagou a contribuição social s/lucro líquido, referente ao 1º trimestre 03/2003 no valor de R\$6.467,68, 2º trimestre 06/2003, no valor de R\$6.073,80; 3º trimestre 09/2003, no valor de R\$6.501,15 e do 4º trimestre 12/2003, no valor de R\$6.846,23, como já fez prova através dos Darfs juntados em sua impugnação.

Quanto à cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao 1º trimestre 03/2003, no valor de R\$7.186,31; 2º trimestre 06/2003, no valor de R\$6.748,67; 3º trimestre 09/2003, no valor de R\$7.223,50 e do 4º trimestre 12/2003, no valor de R\$7.606,93, sendo todos quitados, conforme Darfs já juntados a impugnação.

Com relação à Contribuição para o PIS/PASEP, referente ao fato gerador de 31/01/2003 à 31/12/2003, foram pagos parte dos valores através de Darfs e o restante compensado com créditos tributários, conforme processo judicial nº-2001.50.02.001481-8, transitado em julgado em 17/11/2005 e retificado na DCTF, como consta dos documentos já mencionados as fls. 03 da impugnação.

Em se tratando da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, referente ao fato gerador de 31/01/2003 à 31/12/2003, foram pagos parte dos valores através de Darfs, e o restante compensado com créditos tributários, conforme processo judicial nº 2001.50.02.001481-8, transitado em julgado em 17/11/2005 e retificado na DCTF, conforme consta dos documentos juntados as fls. 4 da impugnação (cópia anexa).

Portanto, não há que se falar em ausência de apresentação de declaração de Compensação, como tenta justificar a Receita Federal para ver seus créditos constituídos, pois, a recorrente compensou seus créditos com débitos, com respaldo em Sentença Judicial.

Conclui que:

Isto posto, a recorrente requer:

a) seja os créditos da autora reconhecidos, por estarem amparados por decisão judicial transitada em julgado, bem como, aceitos para compensação de débitos junto a Receita Federal do Brasil.

b) seja, finalmente, dado provimento ao recurso, com o deferimento da IMPUGNAÇÃO, em todos os seus termos, concedendo a compensação efetuada na

forma com foi feita, requerendo, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos e que o lançamento não poderia ter sido formalizado.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Por essa razão não restaram caracterizadas o abuso de autoridade tampouco excesso de exação.

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

Não restam dúvidas de que o lançamento se fundamenta na omissão de receitas de receitas da atividade, cuja apuração foi efetivada a partir do cotejo entre os valores constantes na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), fls. 05-40, no Livro Caixa, fls. 66-103, no Livro de Apuração de ICMS, fls. 104-129 e nos recolhimentos efetuados, fls. 44-49, bem como pela não confissão de dívida desses valores em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fls. 44-49, já que houve opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido, em conformidade com o Termo Final de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 130-134.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos².

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Ainda sobre os pagamentos, tendo em vista que a Recorrente efetuou recolhimentos os mesmos foram considerados pela autoridade julgadora de primeira instância. Não constam nos registros internos na RFB quaisquer outros pagamentos a serem considerados.

A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente discorda da apuração da omissão de receitas.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a

² Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

O regime de tributação com base no lucro presumido trimestral é uma opção da pessoa jurídica para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada com o pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. É determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração.

Quando se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas serão adotados os percentuais específicos para cada uma das atividades econômicas, cujas receitas deverão ser apuradas separadamente. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia incluído o ICMS. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica. A pessoa jurídica deve manter o Livro Registro de Inventário, bem como a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ressalvada a hipótese, neste caso, de escriturar o Livro Caixa, incluindo toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente³.

No que se refere à DCTF, o Ministro da Fazenda, podendo eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, delegou esta competência ao Secretário da Receita Federal. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência da referida exigência⁴.

A Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) foi instituída por atos administrativos emitidos pelo Secretário da Receita Federal que vigoraram até

³ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º, art. 25 e art. 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁴ Fundamentação Legal: Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 e Portaria do MF nº 118, de 28 de junho de

1º.11.1998⁵, de cujos teores pode-se inferir que o débito ali informado e não pago nos prazos legais deve ser objeto de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional pois este documento formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União e posterior cobrança executiva. Neste sentido, a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício representa ônus desnecessário para o sujeito passivo e para a Administração Pública⁶.

Posteriormente foi instituída a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) a partir de 02.11.1998, disciplinada por atos normativos supervenientes, em que o saldo a pagar relativo ao tributo ali informado, bem como o valor da diferença apurada em procedimento de auditoria interna atinente às informações indevidas ou não comprovadas sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, deve ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidado, enviado para inscrição em Dívida Ativa da União. Logo, a DCTF é modo de constituição do crédito tributário e de confissão de dívida, bem como instrumento hábil e suficiente para inscrição em Dívida Ativa da União dispensando, para isso, o lançamento de ofício⁷. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP⁸, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.04.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁹.

Ademais, o art. 47 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fixa com condição para que a pessoa jurídica submetida a ação fiscal possa pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo somente se estivessem já declarados com o efeito de confissão de dívida.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

O lançamento se fundamenta na omissão de receitas de receitas da atividade, cuja apuração foi efetivada a partir do cotejo entre os valores constantes na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), fls. 05-40, no Livro Caixa, fls. 66-103, no Livro de

⁵ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 129, de 19 de novembro de 1986, Instrução Normativa SRF nº 89, de 28 de agosto de 1984 e a na Instrução Normativa SRF nº 79, de 27 de junho de 1986.

⁶ BRASIL. Câmara Superior de Recursos Fiscais. Acórdão nº 40201967. Conselheiro Relator: Henrique Pinheiro Torres, Segunda Turma, Brasília, DF, 4 de julho de 2005. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.superior.recursos.fiscais;turma.1:acordao:2005-07-04;40201967>> Acesso em: 09 mar. 2012.

⁷ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255 de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, A Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP. Ministro Relator: Teori Albino Lawascki, Primeira Seção, Brasília, DF, 11 de março de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=864597&num_registro=200802440246&data=20090323&formato=PDF>. Acesso em: 06 mar. 2012.

⁹ Fundamentação legal: art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Apuração de ICMS, fls. 104-129 e nos recolhimentos efetuados, fls. 44-49, bem como pela não confissão de dívida desses valores em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fls. 44-49, já que houve opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido, em conformidade com o Termo Final de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 130-134, e com os valores discriminados na Tabela 1.

Tabela 1 – Demonstrativo dos valores omitidos no ano-calendário de 2003

Períodos (A)	Valores Informados nas DIPJ R\$ (B)	Valores Não Informados nas DCTF Omissão de Receita R\$ (C)
1º Trimestre de 2003	598.860,00	598.860,00
2º Trimestre de 2003	569.389,73	569.389,73
3º Trimestre de 2003	601.958,45	601.958,45
4º Trimestre de 2003	633.911,09	633.911,09

Está registrado no Termo Final de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 130-134, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

Em 25 de setembro de 2007 a fiscalizada tomou ciência do Termo de Início da Ação Fiscal (doc. de fls. 48 a 50) por via postal - AR (aviso de recebimento), através do qual foi intimada a apresentar dentre outros elementos, os livros fiscais e contábeis do ano-calendário 2003 e posteriormente, os cupons fiscais e mapas resumo ECF -MRE de alguns meses, para amostragem.

Para o ano-calendário 2003, foi apresentada a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) nº 1173589 (doc. de fls. 03 a 38), com opção pelo LUCRO PRESUMIDO, na qual constam como faturamento mensal os valores expressos na tabela abaixo, conforme fichas 14A (Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido), 18 A (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, 19A (Cálculo do PIS), e 20A (Cálculo da COFINS):-[...]

Os valores contabilizados mensalmente; em seu Livro Caixa a título de "Vendas de Mercadorias" (doc. de fls. 62 a 99), são iguais aos valores declarados na DIPJ do ano-calendário de 2003 (doc. de fls. 03 a 38). O mesmo se verificou no Livro Fiscal de Registro de Apuração de ICMS (doc. de fls. 100 a 125), quando os valores contábeis registrados nas saldas do período são exatamente iguais aos contabilizados no Livro Caixa e os declarados na DIPJ do respectivo período.

Constatai, no entanto, que a fiscalizada encontrava-se omissa de apresentação da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais referente ao ano-calendário de 2003. Procedi então à lavratura do Termo de Constatação e Intimação Fiscal (doc. de fls. 51 a 53), datado de 24 de outubro de 2007, intimando a fiscalizada a se manifestar em relação ao fato. Em 26 de outubro de 2007, em carta-resposta (doc. de fls. 61), a fiscalizada informa que: "...consulta a agência da Receita Federal do Brasil em Cachoeiro de Irapemerim-ES , não localizada o recebimento da DCTF ano calendário 2003, outrossim a empresa estava dispensada pois seus impostos, eram de valores inferiores, conforme legislação em vigor.. e continua . . o faturamento anual apresentado, estaria enquadrada como ME/EPP ...".

O teor da carta-resposta (doc. de fls. 61), acima transcrito, não procede, tendo em vista que o disposto na Instrução Normativa SRF 255/02, vigente para 2003, no seu artigo 3º, I, estabelece: "estão"- dispensadas da , apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP)- enquadradas no SIMPLES" e a empresa fiscalizada, CALVI Produtos Alimentícios Ltda, não atende ao dispositivo aqui.expresso,conforme relato a seguir:

Das condições de enquadramento como ME e EPP para efeito do SIMPLES:

De acordo com a Lei 9.317/96" 'e suas", alterações, aplicáveis ao ano-calendário em questão, o valor da receita bruta anual deveria ser igual ou inferior a R\$120.000,00 para enquadrar a empresa como ME e, o valor da receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 para enquadrar a empresa como EPP. No entanto, a empresa fiscalizada apresenta em sua DIPJ 2004/ano-calendário 2003, corroborada com seus Livros Fiscais e Contábeis do mesmo período, receita bruta anual no valor de R\$2.397.119,27 (dois milhões trezentos e noventa e sete mil cento e dezenove reais e vinte e sete centavos). Depreende-se, portanto, que a fiscalizada não atende as exigências legais vigentes à época.

Da opção pela forma de tributação:

A fiscalizada apresentou sua DIPJ 2004/ano-calendário 2003 (doc. de fls. 03), tempestivamente e optou pela forma de tributação com base no Lucro Presumido.Portanto, não está enquadrada como empresa do SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).

Diante do exposto, constatei que a fiscalizada estava obrigada à apresentação da DCTF e procedi à lavratura do Termo de Intimação Fiscal (doe. de fls. 54 e 55), intimando-a a apresentar a DCTF - Declaração dos Débitos e Créditos Tributários Federais, do período de 2003 (período omissso), por meio da Internet, conforme determina a Nota Conjunta Cofis/Cosar nº 2001/00003, de 30 de Julho de 2001.

Com a publicação da IN SRF 126/88 que instituiu a DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, a partir do ano-calendário de 1999, esta declaração deve conter informações que sejam a expressão da verdade, pois a DCTF se constitui em CONFISSÃO de dívida o que equivale a um título executivo extrajudicial, passível de inscrição na Dívida Ativa da União. A partir de então, a DIPJ (Declaração de, Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) deixa de ser instrumento de confissão de dívida.

Assim, apesar dos recolhimentos efetuados pela fiscalizada, os débitos de impostos e contribuições apurados pela mesma em seus registros contábeis, não - foram declarados em DCTF, sendo esta obrigatória, o que ensejará a formalização da exigência do crédito tributário abrangendo todos os tributos devidos, inclusive quanto aos valores constantes da DCTF entregue sob procedimento fiscal.

Tendo em vista o exposto, procedi à apuração da receita bruta com base nos registros contábeis, ratificada pela fiscalizada, através da DIPJ 2004/ano-calendário 2003 [...].

As diferenças apuradas na tabela acima correspondem ao faturamento mensal, base de cálculo do PIS e da COFINS e, trimestralmente correspondem à receita

bruta auferida, sobre a qual incidirá o percentual de presunção de Lucro e o percentual para a apuração da base de cálculo da CSLL

PROCEDIMENTO FISCAL ADOTADO

Diante dos fatos acima apresentados, procedi ao lançamento do Crédito Tributário, mantendo para tanto a opção da fiscalizada pela tributação com base no Lucro Presumido. A infração apurada enquadrar-se-á como "Receita da Atividade", gerando tributação reflexa para a CSLL, PIS e COFINS, por falta de recolhimento, conforme discriminado no Auto de Infração de fls. 131 a 160.

Em relação aos valores então pagos, está registrado como resultado do Acórdão da 9ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-26.844, de 23.10.2009, fls. 314-328: "Impugnação Procedente em Parte" para:

Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto:

Não conhecer da Impugnação no que se refere aos valores já recolhidos, conforme parágrafos 7 a 11 do voto, mas cancelar a multa de ofício a eles relacionados (ver alínea seguinte), tornando definitivamente constituído o crédito tributário de IRPJ, no valor de R\$27.687,50, de CSLL, no valor de R\$23.012,34, de PIS, no valor de R\$1.558,14, e de Cofins, no valor de R\$7.191,36, sem acréscimo da multa de ofício e dos juros moratórios;

Considerar procedente em parte a Impugnação, para exonerar apenas a multa de ofício relacionada aos valores já pagos (ver alínea anterior), conforme parágrafos 15, 22 e 28 do voto, e manter o crédito tributário constituído de IRPJ, no valor de R\$1.077,93, de PIS, no valor de R\$14.023,08, de Cofins, no valor de R\$64.722,17 e de CSLL, no valor de R\$2.876,52, acrescidos de multa de ofício e dos encargos moratórios calculados até a data do efetivo pagamento;

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto, não restando caracterizada a falta de comprovação do ilícito fiscal. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

A Recorrente diz que tem em seu favor provimento jurisdicional com trânsito em julgado sobre a exigência de PIS com fundamento no Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e no Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o

procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. 10.

A Per/DComp é modo de constituição do crédito tributário e de confissão de dívida, bem como instrumento hábil e suficiente para inscrição em Dívida Ativa da União dispensando, para isso, o lançamento de ofício¹¹. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP 14, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.04.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF15

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial a apresentação do Per/DComp e a verificação da precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

O Acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região na Apelação Civil nº 2001.50.02.001481-8, já transitada em julgado, reconhece a inconstitucionalidade Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e no Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988 e a possibilidade de compensação do PIS recolhido até 17.12.1991 com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, fls. 210-219:

Trata-se de apelações cíveis interpostas por ENCOPEL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (fls. 117/122) e CALVI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (fls. 142/151), contra a sentença de fls. 106/114, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária tendo por objeto a exigibilidade do PIS nos termos dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 com fundamento no art.267 - VI CPC e extinguiu o processo com julgamento de mérito por ocorrência da prescrição, em relação ao pedido de compensação com

¹⁰ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

¹¹ Fundamentação Legal: Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 e Portaria do MF nº 118, de 28 de junho de 1984.

¹² BRASIL. Câmara Superior de Recursos Fiscais. Acórdão nº 40201967. Conselheiro Relator: Henrique Pinheiro Torres, Segunda Turma, Brasília, DF, 4 de julho de 2005. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.superior.recursos.fiscais;turma.1:acordao:2005-07-04;40201967>> Acesso em: 09 mar. 2012.

¹³ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255 de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, A Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP. Ministro Relator: Teori Albino Lawascki, Primeira Seção, Brasília, DF, 11 de março de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=864597&num_registro=200802440246&data=20090323&formato=PDF>. Acesso em: 06 mar.2012.

¹⁵ Fundamentação legal: art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

fundamento no art. 269 — IV CPC. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege.

Nas suas razões recursais, ENCOPEL COMÉRCIO de EMBALAGENS LTDA sustenta a adequação da ação declaratória, pois, sua pretensão é a declaração de inexistência jurídica da cobrança do PIS, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.445/88, face a inconstitucionalidade dos mesmos, bem como, o reconhecimento do direito da autora à compensação das importâncias pagas indevidamente, nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383/91. Alega, que a prescrição ainda não ocorreu, por se tratar de contribuição sujeita a homologação e, inexistindo esta, o prazo decadencial começa a fluir após o decurso de cinco anos dá ocorrência do fato gerador, somados mais cinco anos, contados estes da homologação tácita do lançamento.

Nas suas razões recursais, CALVI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA sustenta que ainda não ocorreu a prescrição do direito de compensar as parcelas indevidamente recolhidas a título de PIS, nos termos do art. 168 do CTN, pois, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a prescrição do direito de repetir ou compensar o indébito só ocorre em 10 anos. Argumenta ainda, que as ações declaratórias são imprescritíveis, razão pela qual, mesmo se já estivesse prescrito o direito da apelante em proceder à compensação dos valores pagos indevidamente à título de PIS, ainda assim, não poderia ser declarada a prescrição da ação.

Contra-razões da União Federal às fls.156/170 e fls. 172/186.

Parecer do Ministério Público Federal às fls.190/194, entendendo ser desnecessária, sua intervenção.

E o relatório. Passo a decidir.

O eg. Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição destinada ao custeio do Programa de Integração Social (PIS) foi recepcionada pela Constituição de 1988 nos termos da Lei Complementar n.º 7/70, sendo, porém, inconstitucionais os Decretos-Leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88 Cegamente do RE 148.754-2/RJ - DJ de 04/03/94). O Senado Federal, por sua vez, suspendeu a execução dos Decretos-Leis em questão, através da resolução n.º 49/95, pub.:caaa no DJ de 10/10/95.

No que se refere à prescrição, o eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do EREsp 435.835/SC, pela Primeira Seção, em 24.03.2004, onde foi Relator o Exmo. Ministro José Delgado, adotou novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita, não mais acolhendo a tese da prescrição contada da data da declaração de inconstitucionalidade da exação em controle difuso (Resolução do Senado suspendendo a execução da norma) ou concentrado (ADIN) de constitucionalidade. Verifico, portanto que, de acordo com o novo entendimento da eg. Corte Superior, ao qual me inclino, no que se refere aos indébitos decorrentes da sistemática dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, a prescrição atingiu apenas os valores referentes ao decênio anterior à propositura da ação, que foi ajuizada em 17 de dezembro de 2001.

Não há que se falar em ausência de interesse de agir, uma vez que a inconstitucionalidade dos referidos decretos foi reconhecida, não estando prescrito o direito do autor em pleitear o ressarcimento de possível indébito fiscal. Ainda, em

face do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, no processo sub judice faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário para resolver o conflito de interesses existente entre as partes processuais e que transparece de modo incontestado nos autos, como também para compor a pretensão resistida. Institui-se, por instrução normativa, a livre compensação entre quaisquer tributos OU contribuições, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Contudo, não garantiu, como aliás não se poderia fazer, o direito a essa compensação.

No tocante à compensação, em que pese o entendimento anteriormente firmado no sentido de que somente poderiam ser compensáveis entre si tributos que fossem da mesma espécie e que possuíssem a mesma destinação constitucional, com a nova redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei nº 10.637/2000), esse entendimento foi alterado, uma vez que, o referido artigo permite a compensação de tributos cuja arrecadação esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, independentemente de serem de espécies diferentes ou de destinação diversa. Disciplinado o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210/2002, em que o artigo 21 deixa claro esse entendimento. Portanto, não há mais que se impor limites à compensação, uma vez que a legislação que rege a matéria permite a compensação entre quaisquer tributos que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente, aplicando-se os mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a correção de seus débitos fiscais. [...]

Em face do exposto, dou provimento à apelação, com fundamento no art.557, § Io -A do CPC c/c art. 43, § Io, VII do RI desta corte.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2005.

Nesse sentido a compensação no âmbito dos tributos administrados pela RFB têm rito próprio previsto no art. 170 e no art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Esse procedimento não se confunde com a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional. Assim, a Recorrente deve apresentar o Per/Dcomp como condição essencial para o exercício do direito previsto no provimento jurisdicional, nos termos da legislação que rege a matéria. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada nos presentes autos.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo.

A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direto, diante da constatação da falta de pagamento ou

recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta culposa do agente, que é a falta cometida contra um dever, por ação ou omissão, de forma a evidenciar a inobservância de diligência que deveria ser observada quando da prática de um ato a que se está obrigado. No lançamento de ofício está afastada a aplicação da multa de mora que pressupõe o pagamento espontâneo do tributo antes do início de qualquer procedimento fiscal em relação à matéria e ao período tratados nos autos¹⁶.

Vale reiterar que sobre a multa incidente sobre os valores então pagos, está registrado como resultado do Acórdão da 9ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-26.844, de 23.10.2009, fls. 314-328: “Impugnação Procedente em Parte” para:

Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto:

Não conhecer da Impugnação no que se refere aos valores já recolhidos, conforme parágrafos 7 a 11 do voto, mas cancelar a multa de ofício a eles relacionados (ver alínea seguinte), tornando definitivamente constituído o crédito tributário de IRPJ, no valor de R\$27.687,50, de CSLL, no valor de R\$23.012,34, de PIS, no valor de R\$1.558,14, e de Cofins, no valor de R\$7.191,36, sem acréscimo da multa de ofício e dos juros moratórios;

Considerar procedente em parte a Impugnação, para exonerar apenas a multa de ofício relacionada aos valores já pagos (ver alínea anterior), conforme parágrafos 15, 22 e 28 do voto, e manter o crédito tributário constituído de IRPJ, no valor de R\$1.077,93, de PIS, no valor de R\$14.023,08, de Cofins, no valor de R\$64.722,17 e de CSLL, no valor de R\$2.876,52, acrescidos de multa de ofício e dos encargos moratórios calculados até a data do efetivo pagamento ;

No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹⁷. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹⁸.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da

¹⁶ Fundamentação Legal: art. 142, art. 149 e art. 150 do Código Tributário Nacional, art. 44 e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 21 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, bem como art. 7º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

¹⁷ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹⁸ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexos causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo¹⁹. Os lançamentos PIS, de COFINS e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹⁹ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.